



SENADO FEDERAL

SF/24627.11251-01

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Cria o art. 286-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de divulgar ou compartilhar cenas de suicídio ou de automutilação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 286-A:

“Divulgação ou compartilhamento de cena de suicídio ou de automutilação”

Art. 286-A. Divulgar, compartilhar ou dar publicidade a cena de suicídio ou de automutilação, por qualquer meio, inclusive por meio da rede de computadores, de rede social, por qualquer aplicativo ou ambiente digital, ou por transmissão em tempo real.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente se serve de anonimato ou de perfil falso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9414182826>



SENADO FEDERAL

SF/24627.11251-01

JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental é um aspecto essencial da qualidade de vida de qualquer pessoa, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Estudos e dados estatísticos têm mostrado um aumento alarmante nos transtornos mentais e comportamentais nessa faixa etária, bem como um crescimento preocupante nas taxas de suicídio entre os jovens.

Segundo a última pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2019, globalmente são registrados mais de 700 mil suicídios anualmente, estimando-se que o número real seja superior a 1 milhão, considerando subnotificações. No Brasil, são aproximadamente 14 mil casos de suicídio por ano, com uma média de 38 casos por dia. Entre 2010 e 2019, houve um total de 112.230 mortes por suicídio, representando um aumento de 43% ao longo desse período.¹

As crianças e adolescentes estão entre os grupos mais afetados. Segundo a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, entre 2016 e 2021 houve um aumento de 49,3% nas taxas de mortalidade entre adolescentes de 15 a 19 anos, chegando a 6,6 óbitos a cada 100 mil habitantes, e um aumento de 45% entre adolescentes de 10 a 14 anos, com 1,33 óbitos a cada 100 mil habitantes. A subnotificação de casos de suicídio, devido ao estigma e à falta de assistência adequada para aqueles que tentaram o suicídio, agrava ainda mais a situação.

Segundo estudo recém-publicado na *The Lancet Regional Health – Americas*, desenvolvido pelo Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para Saúde da Fiocruz Bahia (Cidacs/Fiocruz Bahia), em colaboração com pesquisadores da Universidade Harvard, nos Estados Unidos, as taxas de suicídio têm

¹ Disponível em: <https://www.setembroamarelo.com/>. Acesso em: 15/05/2024.





SENADO FEDERAL

SF/24627.11251-01

decrescido globalmente, mas no Brasil e na América Latina têm aumentado, principalmente entre os jovens.²

Embora tenha havido uma redução global de 36% no número de suicídios, as Américas apresentaram um aumento de 17% nos casos entre 2000 e 2019. Nesse período, o Brasil teve um aumento de 43% nos casos de suicídio. Entre 2011 e 2022 a taxa de suicídio entre os jovens no Brasil aumentou em média 6% ao ano, enquanto as taxas de notificações por autolesões na faixa etária de 10 a 24 anos aumentaram em 29% ao ano.³

Ainda de acordo com a pesquisa feita pela Fiocruz, as taxas de notificação por autolesões aumentaram consistentemente em todas as regiões do Brasil no período analisado. Isso se manifestou da mesma forma com o registro geral de suicídios, que teve um crescimento médio de 3,7 % ao ano. A pesquisa também analisou que o número de notificações foi maior entre a população indígena, com mais de 100 casos a cada 100 mil pessoas.

Além do exposto, outros estudos demonstram que cada caso de suicídio afeta diretamente pelo menos outras seis pessoas, gerando sentimentos como luto, raiva e culpa entre familiares e amigos. Assim, é crucial compreender que o impacto do suicídio não se limita às vítimas diretas, mas também afeta indiretamente aqueles ao seu redor, gerando sentimentos ambivalentes.

Nesse cenário, é evidente o impacto nocivo que a exposição a cenas de suicídio e automutilação pode causar, especialmente em indivíduos vulneráveis, como os jovens. O compartilhamento irresponsável dessas imagens e vídeos em sites e redes sociais tem contribuído para uma atmosfera que normaliza tais comportamentos autodestrutivos e pode desencadear efeitos de reprodução semelhante em outras pessoas.

Há uma enorme preocupação de que o compartilhamento desse conteúdo nas redes sociais possa influenciar outras pessoas

² Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-saude/saude/taxa-de-suicidio-entre-criancas-e-jovens-aumenta-37-no-brasil/> Acesso em: 15/05/2024.

³ Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/2024/02/estudo-aponta-que-taxas-de-suicidio-e-autolesoes-aumentam-no-brasil>. Acesso em: 15/05/2024.





SENADO FEDERAL

a tirarem a própria vida ou gerar uma onda de suicídios em massa. Esse fenômeno é conhecido como efeito Werther, termo cunhado em referência ao personagem do romance *Os Sofrimentos do Jovem Werther*, do escritor alemão Goethe. No livro, Werther atira em si próprio ao ser rejeitado pela mulher que amava. Logo após sua publicação em 1774, surgiram relatos de jovens usando o mesmo método em um ato de semelhante desesperança. Na ausência de fatores de proteção, o suicídio publicizado pode servir como gatilho para uma pessoa suscetível ou sugestionável.

Assim, faz-se necessário instituir medidas legais que desencorajem e punam a publicização de cenas de suicídio e automutilação na internet. Busca-se proteger a saúde mental da população, especialmente dos jovens, e contribuir para a prevenção e redução das crescentes taxas de suicídio e automutilação.

Portanto, este projeto de lei insere, no rol de crimes contra a paz pública do Código Penal, a conduta de divulgar, compartilhar ou dar publicidade, por qualquer meio de comunicação, a cena de suicídio ou de automutilação.

Diferentemente do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, previsto no art. 122 do Código Penal, a conduta aqui tratada não objetiva diretamente levar alguém a se suicidar ou a se automutilar, embora seja essa a consequência indireta que buscamos evitar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**